



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu

LEI Nº 1.145, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997.

"CRIA A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU,
Estado do Rio de Janeiro, APROVA e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Fiscalização e Controle de Vigilância Sanitária do Município de Cachoeiras de Macacu.

Art. 2º - Fundada no Poder de Polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como / fato gerador a fiscalização e controle de vigilância sanitária exercida sobre os estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de serviços, bem / como sobre o funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativos à ordem pública.

§ Único- As atividades sujeitas a Taxa de Fiscalização e Controle de Vigilância Sanitária, são as seguintes:

I - as exercidas em estabelecimentos destinados à / produção, comércio, indústria, extração mineral e vegetal, financiamento, crédito, câmbio, seguro, capitalização ou decorrentes de profissão liberal e/ou / prestação de serviços, bem como, as exercidas em instalações fixas ou removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos ou recintos fechados, além das / exercidas sem estabelecimento ou sem instalação fixa ou removível.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu

Art. 3º - A taxa será devida por ocasião de concessão da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento ou quando ocorrerem mudanças no ramo de atividades, e, anualmente, para permanente fiscalização e / controle de vigilância a ser exercido pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - O fato gerador da presente taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente / ao primeiro exercício;

II--no dia primeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III-na data de alteração da razão social, do endereço ou da atividade, em qualquer exercício.

Art. 5º - A Taxa de Fiscalização e Controle de Vigilância Sanitária deverá ser mantida no estabelecimento do / contribuinte em local visível.

Art. 6º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas / atividades sem possuir a Taxa de Fiscalização e / Controle de Vigilância Sanitária, devidamente renovada.

Art. 7º - A Taxa de Fiscalização e Controle de Vigilância Sanitária de cada exercício deverá ser paga no prazo fixado no lançamento da aludida Taxa.

Art. 8º - A Taxa de Fiscalização e Controle de Vigilância Sanitária abrange, quando do primeiro lançamento, ~~da~~, nos exercícios subsequentes, os lançamentos posteriores.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu

Art. 9º - As atividades já em funcionamento, e não licenciadas terão o prazo de 090 (noventa) dias, a partir de 10 de janeiro de 1998, para se regularizarem perante a esta municipalidade, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se às comunicações legais.

§ Único - No primeiro exercício de concessão da Taxa de Fiscalização e Controle de Vigilância Sanitária, ela será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 10º--O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto regulamentando a presente Lei. ✓

Art. 11º- A presente Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1998, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 24 de dezembro de 1997.


GEZAR DE ALMEIDA
Prefeito Municipal